



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO MARANHÃO (PGJ/MA)**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.13.0051.0000476/2026-53

VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal, MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA, brasileiro, engenheiro eletricitista, portador do RG nº 140.754.898-0 CREA-MA e inscrito no CPF sob o nº 700.642.456-91, vem, tempestivamente, com fulcro no Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 17.1 do Edital, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO

em face do ato convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2026, cujo objeto é a contratação de solução de PABX em nuvem e STFC, pelas razões de fato e de direito que seguem.

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

A sessão pública está agendada para o dia **15 de maio de 2026**. O Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 garante o direito de impugnar até 3 (três) dias úteis antes da abertura. Protocolada nesta data, a peça é plenamente tempestiva.

2. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA NECESSIDADE DE REFORMA

O presente certame tem por objeto a formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), sob o modelo de PABX em nuvem (100% digital). A solução pretendida abrange o tráfego ilimitado para ligações locais e nacionais (fixo-fixo e fixo-móvel), serviços de implantação, configuração, manutenção e suporte, além da contratação de serviços de Unidade de Resposta Audível (URA) e a aquisição definitiva de telefones IP. O valor global máximo estimado para a despesa é de R\$ 4.362.000,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e dois mil reais).

Não obstante a relevância do objeto para a modernização das comunicações deste Ministério Público, a análise minuciosa do instrumento convocatório revela que o Edital, tal como publicado, padece de vícios de ilegalidade, omissões regulatórias e exigências desarrazoadas que comprometem a segurança jurídica e a ampla competitividade do certame.

Dessa forma, a presente intervenção visa assegurar que o procedimento licitatório seja pautado pela estrita legalidade, pela seleção da proposta mais vantajosa e pelo julgamento objetivo, objetivos fundamentais que somente serão alcançados mediante a retificação dos pontos de conflito adiante detalhados.

3. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3.1. DA ILEGALIDADE NA CLÁUSULA DE REAJUSTE: CARÁTER IMPERATIVO, AUTOMATICIDADE E DEVER DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ART. 25, § 7º E ART. 92, V DA LEI Nº 14.133/2021)

O instrumento convocatório, especificamente no item 7.1.1 da Minuta do Contrato e do Termo de Referência, estabelece que os preços unitários dos serviços "poderão" ser reajustados após o interregno de um ano, "mediante solicitação da contratada", utilizando-se a variação do IST (Índice de Serviços de Telecomunicações).

A redação atual padece de vício de legalidade em dois eixos fundamentais: na natureza do ato (facultativo vs. imperativo) e na condição de acionamento (dependente de provocação vs. de ofício).

A Lei nº 14.133/2021 inovou ao retirar qualquer margem de discricionariedade do gestor quanto à previsão de reajuste. O Art. 25, § 7º da NLLC determina que "será obrigatória" a previsão de índice de reajustamento no edital. Ao utilizar o termo "poderão", a Administração cria uma faculdade inexistente em lei, afrontando o princípio da segurança jurídica e o direito ao equilíbrio econômico-financeiro.

O reajuste em sentido estrito (por índice de preços) visa a mera reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Diferente da repactuação (que exige análise de custos laborais), o reajuste por índice é um cálculo paramétrico e objetivo.

Condicionar a aplicação do reajuste à "solicitação da contratada" impõe um ônus burocrático desnecessário e abre margem para a preclusão lógica e temporal de um direito que deve ser assegurado de ofício pela Administração. Se o contrato estabelece uma data-base e um índice oficial, o reajuste deve ser automático e independente de provocação, garantindo que o Ministério Público pague o valor real do serviço contratado, conforme imposto pelo Art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção da cláusula conforme está redigida permitiria que a Administração, por mera omissão ou liberalidade, negasse a atualização monetária após o interregno de um ano, gerando enriquecimento sem causa do Estado. O reajuste automático protege a execução contratual contra a inflação setorial, garantindo a viabilidade técnica e financeira do serviço ao longo de sua vigência.

Diante da ilegalidade exposta, requer-se a retificação do item 7.1.1 da Minuta do Contrato e do Termo de Referência para: (i) Substituir o verbo facultativo "poderão" pelo termo imperativo "serão" ou "será"; (ii) Substituir a frase "mediante solicitação da contratada" pela frase "independente de solicitação da contratada", garantindo a automaticidade do reajuste anual pelo índice IST, com data-base vinculada ao orçamento estimado de 05/01/2026, em estrita observância ao Art. 25, § 7º e ao Art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

3.2. DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E COMPETITIVIDADE FRENTE À VOLATILIDADE DO MERCADO DE TECNOLOGIA

O Edital, em seu item 5.8.1, estabelece que o prazo de validade da proposta não será inferior a 120 (cento e vinte) dias, contados da data de abertura da sessão pública.

Não obstante a discricionariedade da Administração em fixar prazos para garantir a higidez do certame, a exigência de manutenção de preços e condições por um quadrimestre inteiro revela-se manifestamente desarrazoada e desproporcional para o objeto em questão, configurando barreira à ampla competitividade e risco à seleção da proposta mais vantajosa.

O objeto desta licitação não se limita à prestação de serviços intelectuais, mas inclui a aquisição definitiva de telefones IP (Item 3 do Grupo 1). Como é de conhecimento notório, o mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) é caracterizado por ciclos de vida curtos e flutuações constantes de preços de insumos.

Muitos dos componentes desses equipamentos são importados ou possuem preços atrelados ao câmbio e às políticas globais de fabricantes. Exigir que a licitante garanta um preço fixo por 120 dias — antes mesmo da assinatura do contrato e do início do reajuste anual — impõe um risco financeiro imensurável à empresa.

Ao fixar um prazo de validade excessivo, a Administração Pública obriga, indiretamente, que os licitantes "embutam" o risco de variação cambial e de mercado no preço inicial da proposta, a fim de se resguardarem contra prejuízos durante o longo período de espera.

Tal prática colide com o objetivo fundamental do processo licitatório de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso. Em vez de obter o menor preço de mercado, a Administração acaba pagando um "prêmio de seguro" contra a volatilidade, inflacionando o certame.

A manutenção de propostas por prazos dilatados atua como um filtro excludente para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Empresas com menor fluxo de caixa ou que dependem de cotações imediatas de distribuidores não possuem segurança jurídica para sustentar valores por 4 meses, o que as afasta da disputa e fere o princípio da competitividade.

A praxe administrativa, consolidada por décadas de vigência da Lei nº 10.520/2002 e mantida como padrão razoável pela jurisprudência, aponta para o prazo de **60 (sessenta) dias** como o equilíbrio ideal entre a segurança da Administração e a viabilidade econômica do particular.

Diante da manifesta desproporcionalidade e do risco de elevação artificial dos preços, requer-se a retificação do item 5.8.1 do Edital para que o prazo de validade da proposta seja reduzido para 60 (sessenta) dias, adequando o certame aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade insculpidos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.3. DA INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS: AFRONTA AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO E RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE (ART. 40, § 2º E ART. 47, § 1º DA LEI Nº 14.133/2021)

O Edital em análise estabelece que a licitação será dividida em grupo único e itens, conforme a tabela constante do Termo de Referência e o Modelo de Proposta de Preços. No entanto, ao estruturar o Grupo 1, a Administração aglutinou objetos de naturezas distintas: a prestação de serviços

contínuos (licenças de PABX em nuvem, tráfego STFC e suporte) e a aquisição definitiva de bens permanentes (aparelhos telefônicos IP).

Tal modelagem padece de vício de legalidade por ignorar a regra do parcelamento, princípio basilar das contratações públicas que visa ampliar a competitividade e obter a economia de escala.

É evidente que o serviço de telefonia digital (STFC) e o fornecimento de hardware (telefones IP) pertencem a nichos de mercado distintos. Enquanto o primeiro exige licenciamento específico da ANATEL e infraestrutura de rede robusta para tráfego de voz, o segundo refere-se ao comércio e logística de equipamentos eletrônicos.

A aglutinação desses itens em um lote único obriga que uma empresa de serviços de telecomunicações atue também como revendedora de hardware, ou vice-versa. Essa exigência impõe uma barreira de entrada injustificada para empresas especializadas em apenas um dos segmentos, restringindo o universo de licitantes e ferindo o dever de assegurar o tratamento isonômico e a justa competição.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento como a regra, devendo a Administração dividi-lo em tantos itens ou lotes quantos forem tecnicamente possíveis e economicamente vantajosos. O Art. 40, § 2º (para compras) e o Art. 47, § 1º (para serviços) determinam que o parcelamento deve ser adotado para: (i) Aproveitar as peculiaridades do mercado local; (ii) Ampliar a competição e evitar a concentração de mercado; (iii) Garantir a seleção da proposta mais vantajosa para o erário.

Ao aglutinar hardware e serviços, a PGJ/MA contraria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois impede que o órgão contrate o melhor serviço de STFC de uma empresa e os melhores aparelhos IP de outra, possivelmente a preços globais inferiores aos de uma empresa que precise subcontratar ou repassar margens de lucro de terceiros.

Nos termos do Art. 82, § 1º da Lei nº 14.133/2021, o critério de julgamento por grupo de itens é medida excepcional, que somente pode ser adotada quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

No presente certame, não há demonstração de que o serviço de PABX em nuvem não possa operar com aparelhos IP adquiridos separadamente, desde que respeitados os protocolos de interoperabilidade SIP. Pelo contrário, a aglutinação eleva artificialmente o valor total do grupo, dificultando a participação de Micro e Pequenas Empresas (ME/EPP) e ferindo o espírito da Lei Complementar nº 123/2006.

A jurisprudência consolidada na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União é clara ao prescrever a obrigatoriedade da adjudicação por itens e não por preço global, quando o objeto for divisível, visando a ampla competitividade. A mistura de fornecimento de materiais permanentes com serviços contínuos em um lote único é prática reiteradamente rechaçada pelas Cortes de Contas.

Diante da flagrante restrição à competitividade e violação ao princípio do parcelamento, requer-se a retificação do Edital e do Termo de Referência para que o Item 3 (Aparelho Telefônico IP) seja desvinculado do Grupo Único, tornando-se um lote independente, permitindo a participação de empresas especializadas no fornecimento de hardware e garantindo a seleção da proposta economicamente mais vantajosa para esta Procuradoria-Geral, em estrita observância aos Artigos 40, 47 e 82 da Lei nº 14.133/2021.

3.4. DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO: VIOLAÇÃO AO ART. 67, § 1º E § 2º DA LEI Nº 14.133/2021 E AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Edital, em seu item 10.6.6, exige que as licitantes comprovem aptidão para a execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação por meio de certidões ou atestados. No entanto, o instrumento convocatório padece de um vício de omissão crítico: não delimita objetivamente quais são as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo para fins dessa comprovação.

A Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece que a exigência de atestados deve ser estritamente restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo. A própria norma define o que deve ser considerado como valor significativo: aquelas parcelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Considerando o valor global máximo estimado desta despesa de R\$ 4.362.000,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e dois mil reais), qualquer parcela com valor igual ou superior a R\$ 174.480,00 enquadra-se obrigatoriamente no critério legal de relevância. O silêncio do Edital sobre quais itens compõem esse grupo (ex: Licenciamento de PABX em nuvem ou Aparelhos IP) impede que a Administração motive adequadamente a exigência de qualificação técnica.

A lei veda expressamente a exigência de quantidades mínimas superiores a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância. No presente caso, tratando-se de uma demanda vultosa de licenças e aparelhos, a Administração não pode, sob pena de ilegalidade, exigir atestados que comprovem a execução de quantitativo integral da demanda.

A ausência de especificação desses limites no Edital gera uma "nuvem de incerteza" que afasta potenciais licitantes qualificados e permite que o Pregoeiro adote critérios subjetivos no momento da habilitação. Tal cenário viola frontalmente o Princípio do Julgamento Objetivo e o dever de isonomia.

Conforme o Art. 18, inciso IX da NLLC, a motivação das condições do edital, incluindo as exigências de qualificação técnica mediante a indicação das parcelas de maior relevância, é obrigatória e deve constar da instrução do processo licitatório. A omissão desse rol no ato convocatório denota falha no planejamento e restrição indevida à competitividade.

Requer-se a retificação do Edital e do Termo de Referência para que sejam formalmente listadas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, indicando-se expressamente os quantitativos mínimos exigidos para fins de habilitação, os quais não poderão ser superiores a 50% da demanda prevista para cada item, em estrita observância ao Art. 67, § 1º e § 2º da Lei nº 14.133/2021.

3.5. DA OMISSÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CREA-MA: RISCO DE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO E INSEGURANÇA TÉCNICA (LEI Nº 5.194/1966 E RESOLUÇÃO ANATEL Nº 428/2025)

O Edital, em seu item 10.6.4, exige corretamente o registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, citando o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Contudo, o instrumento convocatório padece de uma omissão crítica e ilegal ao não detalhar a obrigatoriedade de apresentação da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) da própria Pessoa Jurídica no CREA-MA, bem como de não exigir que os atestados de capacidade técnica sejam devidamente averbados (CAT – Certidão de Acervo Técnico), em virtude dos riscos coletivos inerentes às atividades de engenharia.

A prestação de serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC) por meio de infraestrutura digital, envolvendo a instalação de equipamentos ativos de redes, ativação de troncos SIP de alta disponibilidade e integração técnica com sistemas de PABX, não constitui um mero serviço administrativo ou comercial.

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MA, por meio da Decisão nº 30/2022, pacificou o entendimento de que as atividades de instalação de equipamentos de telefonia IP e equipamentos ativos de redes são serviços de competência da engenharia e envolvem potencial lesivo coletivo se não forem desenvolvidos por profissionais e empresas habilitadas. Tais atribuições são exclusivas de Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, de Telecomunicações ou de Computação, conforme o Art. 9º da Resolução nº 218/1973-CONFEA.

A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenharia, estabelece em seu Art. 59 que as firmas e empresas em geral que se organizem para executar serviços relacionados à engenharia só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais.

O exercício de tais atividades por empresa que não possua o devido registro configura exercício ilegal da profissão, nos termos do Art. 6º, alínea "a" da referida Lei. Aceitar a participação de empresas sem a comprovação formal de registro da Pessoa Jurídica no CREA-MA expõe a PGJ/MA ao risco de contratar prestadores sem a devida supervisão técnica qualificada, podendo comprometer a segurança das comunicações deste Ministério Público.

A recente Resolução Interna ANATEL nº 428, de 28 de abril de 2025, reforçou esta obrigatoriedade ao determinar expressamente em seu Art. 3º, alínea "d", que a autorizada de serviço de telecomunicações deve comprovar anualmente à Agência o seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

A exigência de registro apenas dos profissionais (Pessoa Física) é insuficiente e contraria a norma federal e setorial. A qualificação técnica da empresa deve ser integralmente comprovada mediante a apresentação da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) emitida pelo CREA-MA, documento que atesta a regularidade da licitante e a indicação de seus responsáveis técnicos perante o conselho profissional.

Além do registro da empresa, é imperativo que o Edital exija que os atestados de capacidade técnica de que trata o item 10.6.6 sejam acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA. A CAT é o único instrumento legal que certifica que as atividades técnicas registradas no atestado foram efetivamente realizadas sob a responsabilidade de um profissional habilitado vinculado à empresa, garantindo o interesse da Administração Pública na qualidade dos serviços prestados.

Desta forma, requer-se a retificação do item 10.6.4 do Edital e do item 11 do Termo de Referência para que passe a constar, como requisito de habilitação técnica, a obrigatoriedade de apresentação da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) da licitante (Pessoa Jurídica) no CREA-MA, em plena validade, bem como da Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente aos atestados apresentados, sob pena de nulidade do certame por descumprimento de lei federal e regulamentação setorial.

3.6. DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART): INSEGURANÇA JURÍDICA E TÉCNICA NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

O Edital, em seus itens 10.6.4 e 10.6.6, exige o registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Contudo, o instrumento convocatório padece de uma lacuna regulatória grave ao não exigir expressamente que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), nem que a futura contratada apresente a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) específica para as fases de instalação e manutenção da solução de PABX em nuvem.

A prestação de serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC) por meio de SIP Trunk e PABX digital envolve a ativação via fibra óptica, fornecimento de *Session Border Controllers* (SBC) e integração técnica complexa. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MA (Decisão nº 30/2022) já pacificou o entendimento de que tais atividades são serviços de competência da engenharia.

Nesse sentido, a mera apresentação de atestados sem a devida averbação no conselho de classe é insuficiente. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o único instrumento legal que certifica que as atividades registradas no atestado constituem, de fato, o acervo técnico do profissional responsável e que foram executadas com qualidade técnica. A omissão desse requisito afronta o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certidões emitidas pelo conselho profissional competente.

A legislação profissional (Lei nº 5.194/1966) e a Resolução Confea nº 1.137/2023 determinam que todo contrato para execução de serviços relativos às profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART. O Art. 27 da referida resolução exige que a ART seja registrada antes do início da atividade técnica.

Sem a exigência de ART para a fase de instalação e configuração, a PGJ/MA não possui um documento com fé pública que identifique o engenheiro responsável que responderá civil e criminalmente pela solidez e segurança das comunicações deste Ministério Público. Além disso, a Resolução Interna Anatel nº 428/2025 reforça a necessidade de controle técnico rigoroso como medida de prevenção de acidentes e controle de competência.

Ao omitir esses documentos, o Edital permite que o serviço seja delegado a pessoal sem a devida qualificação técnica. O Art. 15 da Lei nº 5.194/1966 é taxativo ao considerar nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia quando firmados com pessoas não habilitadas.

Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital e do Termo de Referência para incluir: (i) No item 10.6 (Qualificação Técnica), a obrigatoriedade de que os atestados de capacidade técnica venham acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) em nome dos profissionais vinculados à licitante. (ii) No capítulo referente às Obrigações da Contratada, a exigência de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de instalação e configuração, registrada no CREA-MA, como condição indispensável para a emissão da Ordem de Serviço de Implantação e para o recebimento definitivo dos serviços.

3.7. DA DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DAS SANÇÕES E GLOSAS CONTRATUAIS: AUSÊNCIA DE TETO MENSAL E NATUREZA CONFISCATÓRIA (ART. 156, § 1º DA LEI Nº 14.133/2021)

A Minuta do Contrato, em sua Cláusula Décima Segunda, estabelece um regime sancionatório extremamente gravoso, prevendo multas compensatórias que variam de 15% a 20% para diversas infrações e atingem até 30% do valor do contrato em casos de inexecução total. Adicionalmente, a Cláusula Sexta prevê a aplicação de glosas proporcionais às irregularidades verificadas via Instrumento de Medição de Resultado (IMR).

Embora a Administração detenha o poder-dever de sancionar, a estruturação das penalidades no presente Edital padece de vício por falta de gradação e proporcionalidade, podendo inviabilizar a própria prestação do serviço essencial.

A Nova Lei de Licitações e Contratos é cristalina ao determinar que, na aplicação de sanções, a Administração deve considerar a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

O estabelecimento de multas em percentuais elevados de forma genérica, sem uma escala que diferencie falhas formais de falhas graves, viola o dever de individualização da pena. A aplicação de multas compensatórias de até 30% ultrapassa os limites razoáveis aceitos pelos Tribunais de Contas, assumindo um viés estritamente punitivo em detrimento do caráter pedagógico e orientativo que a sanção deve possuir.

A aplicação cumulativa de multas moratórias diárias de 1% , multas compensatórias sobre o valor total e glosas por produtividade (IMR), sem a previsão de um teto mensal cumulativo, pode facilmente ultrapassar o valor da própria fatura mensal.

Tal cenário gera um enriquecimento sem causa da Administração e inviabiliza financeiramente a Contratada. Sanções desproporcionais afastam empresas de médio porte e elevam o risco do negócio, resultando em propostas com preços artificialmente majorados para cobrir riscos contratuais irrazoáveis, o que atenta contra a economicidade.

A prática recomendada pelos órgãos de controle sugere que o somatório de glosas e multas aplicadas em um único mês não deve comprometer a viabilidade da operação. A ausência de um limite claro (ex: 10% do valor mensal) confere ao gestor um poder discricionário excessivo, gerando insegurança jurídica e riscos elevados que podem levar ao abandono precoce do contrato por incapacidade financeira da empresa.

Requer-se a reforma da Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato e do item 16 do Edital, para que: (i) Seja estabelecida uma gradação clara das multas (leves, médias e graves) em observância ao Art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021. (ii) Seja incluída cláusula limitadora prevendo que o somatório mensal de todas as glosas e multas aplicadas não poderá ultrapassar o patamar de 10% (dez por cento) do valor da fatura mensal, ressalvados os casos de dolo ou fraude comprovada. (iii) As glosas aplicadas via IMR tenham função de ajuste financeiro pelo serviço não prestado, evitando-se o acúmulo punitivo confiscatório com multas de mesma natureza.

3.8. DA AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA (UPGRADE): OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, AO INCENTIVO À INOVAÇÃO E À BUSCA PELA SOLUÇÃO MAIS VANTAJOSA (ART. 11, I E IV, DA LEI Nº 14.133/2021)

O Edital e o Termo de Referência estabelecem que o prazo de vigência da contratação será de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado sucessivamente até o limite de 10 (dez) anos. No que tange ao Item 3 do Grupo 1, que trata da aquisição definitiva de 2.000 aparelhos telefônicos IP, o instrumento convocatório padece de uma omissão crítica: não prevê mecanismos para lidar com a obsolescência tecnológica inerente ao setor de TIC ao longo de um período tão extenso.

Equipamentos de rede e terminais IP possuem ciclos de vida reconhecidamente curtos. É tecnicamente provável que, em um horizonte de 60 a 120 meses, o modelo de hardware inicialmente ofertado alcance o status de *End-of-Life* (EOL) ou *End-of-Support* (EOS) pelo fabricante.

Sem uma cláusula que permita a substituição por modelos tecnologicamente superiores ou sucessores diretos, a Contratada poderá ficar impossibilitada de fornecer peças para manutenção ou unidades idênticas para reposição. Tal "engessamento" tecnológico obriga a Administração a manter um parque de hardware defasado, gerando um desequilíbrio econômico-financeiro futuro ou elevando artificialmente os preços iniciais da disputa para cobrir riscos de substituição onerosa.

A Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece como um de seus objetivos fundamentais o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável. Além disso, o Art. 11, inciso I, impõe que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Omitir parâmetros para a modernização do serviço ao longo da execução contratual contraria o princípio da eficiência. Para que o Ministério Público receba sempre o que há de mais moderno e funcional, é imperativo que o contrato permita a evolução do hardware acompanhando as atualizações da plataforma de PABX em nuvem.

A solução de voz sobre IP (VoIP) exige criptografia e protocolos de segurança rigorosos. Caso a plataforma sofra atualizações de segurança ao longo dos anos, hardwares obsoletos podem tornar-se incompatíveis com os novos padrões, criando vulnerabilidades na rede de comunicações da PGJ/MA e ferindo a obrigação de garantir a estabilidade do sistema.

Requer-se a inclusão de uma Cláusula de Atualização Tecnológica (*Upgrade*) no Termo de Referência e na Minuta do Contrato, autorizando que: (i) Caso o modelo de aparelho IP ofertado saia de linha ou tenha o suporte encerrado pelo fabricante, a Contratada possa substituí-lo por modelo superior ou sucessor direto, a título oneroso para a Administração; (ii) O novo equipamento mantenha

ou supere todas as especificações técnicas mínimas exigidas no Edital; (iii) A substituição seja formalizada mediante parecer técnico da fiscalização, assegurando a operação integrada e a segurança cibernética durante todo o período contratual.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e restando demonstrado que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2026 padece de vícios de ilegalidade, omissões regulatórias e exigências desarrazoadas que confrontam a Lei nº 14.133/2021, a VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA requer que esta Impugnação seja recebida e, no mérito, julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, determinando-se à Administração as seguintes providências corretivas:

1. **CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:** A imediata suspensão do certame agendado para o dia 15/05/2026, visando a republicação do Edital com a reabertura integral de todos os prazos legais, em estrita observância ao Art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021.
2. **REAJUSTE IMPERATIVO E DATA-BASE:** Requer-se a retificação do item 7.1.1 da Minuta do Contrato e do Termo de Referência para: (i) Substituir o verbo facultativo "poderão" pelo termo imperativo "serão" ou "será"; (ii) Substituir a frase "mediante solicitação da contratada" pela frase "independente de solicitação da contratada".
3. **REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA:** A alteração do item 5.8.1 do Edital para reduzir o prazo de validade das propostas de 120 dias para 60 dias, em respeito aos princípios da razoabilidade e competitividade no mercado de tecnologia.
4. **PARCELAMENTO DO OBJETO (HARDWARE VS. SERVIÇOS):** O desmembramento do Grupo 1 para que o Item 3 (Aparelhos Telefônicos IP) constitua um lote independente, em observância ao princípio do parcelamento e à Súmula 247 do TCU.
5. **DEFINIÇÃO DE PARCELAS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA:** A listagem objetiva, no capítulo de Habilitação Técnica, das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo (Art. 67, § 1º), limitando-se a exigência de quantitativos em atestados ao patamar máximo de 50% da demanda.
6. **EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA PJ NO CREA-MA:** A retificação do item 10.6.4 para exigir a apresentação da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) da licitante (Pessoa Jurídica) junto ao CREA-MA, conforme imposto pela Lei nº 5.194/1966 e pela Resolução Interna Anatel nº 428/2025.
7. **OBRIGATORIEDADE DE CAT E ART:** A previsão no Edital da necessidade de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) averbada no CREA para os atestados, bem como a emissão de ART de execução como condição para o início dos serviços.
8. **CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA (UPGRADE):** A inclusão de cláusula no Termo de Referência que autorize a substituição de aparelhos IP descontinuados ou em fim de vida útil (EOL/EOS) por modelos superiores ou sucessores, com ônus adicional para a Contratante, assegurando a eficiência e o ciclo de vida do objeto conforme o Art. 11, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021.

9. LIMITAÇÃO DE SANÇÕES E CLÁUSULA DE UPGRADE:

- A inclusão de teto mensal de retenção prevendo que o somatório de multas e glosas via IMR não ultrapasse 10% do valor da fatura mensal;
- A inclusão de cláusula de Atualização Tecnológica, permitindo a substituição de aparelhos IP descontinuados por modelos superiores durante a vigência contratual, visando a eficiência e a modernização do serviço.

Requer que todas as decisões proferidas por este Pregoeiro sejam devidamente motivadas e publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Luís - MA, 11 de maio 2026



Maurício Machado de Oliveira
Sócio, Diretor Executivo
RG n° 140.754.898-0 CREA-MA
CPF n° 700.642.456-91
Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP
CNPJ n° 06.172.384/0001-06